

do Ministério da Justiça e dos Cultos, ser postos em liberdade, logo que termine esse prazo.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Catanho de Meneses*.

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:218

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 104.º e 172.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia Civil da freguesia de S. João dos Montes, do concelho de Vila Franca de Xira, distrito de Lisboa, sejam cedidos, a título de venda, o presbitério e o passal da mesma freguesia, para alargamento do cemitério, que exige maior área, e estabelecimento do pósto do registo civil, destinando-se uma sala para a referida Junta celebrar as suas sessões e guardar o seu arquivo, quando não haja outro local apropriado, mediante a quantia de 500\$, que serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no mencionado concelho, ficando a cessionária obrigada a fazer de sua conta todas as despesas necessárias para adaptação, reparação, conservação e seguro do prédio cedido, e bem assim ao pagamento das contribuições que forem devidas.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—João Catanho de Meneses*.

DECRETO N.º 2:219

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos do artigo 104.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911:

Hei por bem decretar que à Câmara Municipal do concelho da Feira, do distrito de Aveiro, seja cedido, a título de arrendamento, o presbitério e quintal anexo da freguesia de Escapães, a fim de ali se estabelecer a escola oficial de ensino primário, mediante a renda anual de 10\$, que serão entregues pela dita Câmara à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho supramencionado, ficando a cessionária obrigada a fazer à sua custa todas as despesas necessárias para a adaptação, conservação e seguro do prédio cedido, bem como ao pagamento das respectivas contribuições.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—João Catanho de Meneses*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:220

Atendendo à conveniência de determinar para a armada disposições semelhantes às que existem para o exército e constam do decreto de 11 de Fevereiro de 1911: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e aspirantes a oficial, quando doentes, poderão tratar-se em suas casas.

1.º Igual concessão será feita aos sargentos e equiparados, quando a gravidade e a natureza da doença, as imposições higiénicas ou a necessidade de intervenções especiais e operatórias não exijam imediata hospitalização, o que deverá sempre ser resolvido segundo o parecer do médico da respectiva unidade.

2.º Os oficiais e aspirantes a oficial, e os sargentos e equiparados quando tenham alta do hospital com convalescença, serão considerados doentes na sua residência.

Art. 2.º Os comandantes e directores poderão ordenar a entrada no hospital, dos oficiais, aspirantes a oficial, sargentos e equiparados, quando doentes, se razões de serviço ou de disciplina assim o aconselhem, e ainda se o interesse dos próprios indivíduos ou da saúde pública assim o exigir, e que deverá sempre basear-se no parecer ou proposta do médico.

Art. 3.º As praças convalescentes, quando o solicitem e sendo favorável o parecer do médico, poderá ser concedida licença para irem para suas casas durante o período da convalescença.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.—*Bernardino Machado—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

PORTARIA N.º 586

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha de Mirandela a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro e referente ao período decorrido desde 1 de Julho até 31 de Dezembro de 1915 (1.º semestre do ano económico de 1915-1916) está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que à mencionada Companhia seja paga, pelo fundo especial dos caminhos de ferro do Estado, em harmonia com o disposto no respectivo contrato de concessão e exploração, aprovado por carta de lei de 24 de Maio de 1902, a quantia de 45.507,593 como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

PORTARIA N.º 587

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, e referente ao período decorrido desde 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1915 (primeiro semestre do ano económico de 1915-1916), está nos termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 16.601,895, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.—O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal de Exploração de Caminhos de Ferro.

PORTARIA N.º 588

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha de Foz-Tua a Mirandela, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, e referente ao período decorrido desde 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1915 (1.º semestre do ano económico de 1915-1916), está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Mi-

nas, que à mencionada Companhia, seja paga a quantia de 14.033\$89, como liquidação desta garantia de juro.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.— O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.

Para o Director Fiscal da Exploração de Caminhos de Ferro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:221

Tendo sido oficialmente comunicado ao Governo que a comissão de verificação de poderes do Senado anulou, por seu acórdão de 20 de Janeiro último, a eleição de Senador pelo círculo da Índia, sendo de parecer que ela se deve repetir: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que novamente se proceda à eleição de um Senador pelo referido círculo, devendo o governador geral do Estado da Índia designar, e com os indispensáveis intervalos, dias para as diversas operações eleitorais, no mais breve prazo que fôr compatível com as distâncias e meios de comunicação.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino Machado — Alfredo Rodrigues Gaspar*.

3.ª Repartição

3.ª Secção

DECRETO N.º 2:222

Atendendo à necessidade de regulamentar os concursos de provas práticas para agrimensores de 1.ª e 2.ª classe das províncias de Angola e Moçambique, a que se refere a parte final do artigo 1.º do decreto n.º 1:022 de 3 de Novembro último: e

Usando da autorização que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os concursos de provas práticas para agrimensores de 1.ª e 2.ª classe das províncias de Angola

e Moçambique, a que se refere a parte final do artigo 1.º do decreto n.º 1:022 de 3 de Novembro último, realizar-se hão nas capitães destas províncias e perante um júri composto do inspector de obras públicas, director dos caminhos de ferro e director de agrimensura.

Art. 2.º Os programas das matérias, sobre que devem ser examinados os concorrentes a estes concursos, serão feitos pelos directores de agrimensura e aprovados em portaria provincial, tendo-se em consideração na sua elaboração os serviços que segundo os regimes de concessão de terrenos do Estado, em vigor nas duas províncias, competem aos agrimensores de 1.ª e 2.ª classe.

Art. 3.º A estes concursos apenas poderão concorrer os oficiais do exército e da armada habilitados com os respectivos cursos, os indivíduos diplomados com o curso de engenharia civil, de condutor de obras públicas, de regente agrícola e de agricultor diplomado, e os que, não tendo tais diplomas, tenham obtido aprovação nos exames a que se referem o § 4.º do artigo 213.º do regime provisório de concessão de terrenos do Estado na provincia de Angola, posto em vigor pelo decreto de 11 de Novembro de 1911, e o § 4.º do artigo 204.º do regime provisório de concessão de terrenos de Estado na provincia de Moçambique, aprovado por decreto de 9 de Julho de 1909.

Art. 4.º Estes concursos serão anunciados no *Boletim Oficial* da respectiva provincia com antecedência não inferior a noventa dias e os funcionários em serviço na provincia, nas condições previstas no artigo anterior, que a eles queiram concorrer, pagarão à sua custa as passagens de ida à capital e regresso.

Art. 5.º Estes concursos considerar-se hão válidos durante um ano para o preenchimento das vagas que ocorrerem.

Art. 6.º Quando o número de concorrentes aprovados nestes concursos fôr inferior ao das vagas existentes, poderão ser mandados abrir no Ministério das Colónias concursos idênticos no respeitante aos seus programas, condições de admissão e seus prazos de anúncio e de validade.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1916.— *Bernardino Machado — Alfredo Rodrigues Gaspar*.